



<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....</b>	<b>4</b>
<b>1. Requisitos da validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou em país estrangeiro.....</b>	<b>4</b>
1.1. Situação FÁTICA.....	4
1.2. Análise ESTRATÉGICA.....	4
1.2.1. Qual a norma a ser observada?.....	4
1.2.2. Resultado final.....	5
<b>2. Competência para execução de crédito trabalhista extraconcursal.....</b>	<b>5</b>
2.1. Situação FÁTICA.....	5
2.2. Análise ESTRATÉGICA.....	6
2.2.1. A quem compete a execução de crédito trabalhista extraconcursal? .....	6
2.2.2. Resultado final.....	7
<b>3. Competência para determinar a substituição dos atos de constrição relativos a valores em dinheiro por não constituírem bens de capital.....</b>	<b>7</b>
3.1. Situação FÁTICA.....	7
3.2. Análise ESTRATÉGICA.....	8
3.2.1. Compete ao juiz da recuperação?.....	8
3.2.2. Resultado final.....	9
<b>4. Responsabilidade do devedor executado em arcar com juros de mora e correção monetária nos casos em que há demora na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada .....</b>	<b>10</b>
4.1. Situação FÁTICA.....	11
4.2. Análise ESTRATÉGICA.....	11
4.2.1. Responsabilidade do devedor? .....	11
4.2.2. Resultado final.....	12
<b>5. Atestado médico e obrigatoriedade de substabelecimento de poderes pelo advogado.....</b>	<b>12</b>
5.1. Situação FÁTICA.....	12





5.2.	Análise ESTRATÉGICA.....	12
5.2.1.	Obrigatório o substabelecimento?.....	12
5.2.2.	Resultado final.....	13
<b>6.</b>	<b>Interesse processual do Ministério Público para propor ação civil pública com pedido de indenização por dano moral coletivo e dano social contra casal que teria tentado realizar "adoção à brasileira" .....</b>	<b>13</b>
6.1.	Situação FÁTICA.....	14
6.2.	Análise ESTRATÉGICA.....	14
6.2.1.	Há interesse processual do MP? .....	14
6.2.2.	Resultado final.....	15
<b>7.</b>	<b>Princípio da instrumentalidade das formas e anulação de ações conexas ao processo falimentar, por ausência de intervenção do Ministério Público .....</b>	<b>9</b>
7.1.	Situação FÁTICA.....	9
7.2.	Análise ESTRATÉGICA.....	9
7.2.1.	Nulos os processos? .....	9
7.2.2.	Resultado final.....	10
<b>8.</b>	<b>T .....</b>	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
8.1.	Situação FÁTICA.....	15
8.2.	Análise ESTRATÉGICA.....	16
8.2.1.	Cabível a utilização do CNIB? .....	16
8.2.2.	Resultado final.....	17
<b>9.</b>	<b>Remuneração dos depósitos judiciais em conta da Caixa Econômica Federal à disposição da Justiça Federal.....</b>	<b>17</b>
9.1.	Situação FÁTICA.....	17
9.2.	Análise ESTRATÉGICA.....	17
9.2.1.	Incidem juros? .....	17
9.2.2.	Resultado final.....	18
<b>10.</b>	<b>Dia do preparo quando realizado o pagamento perante o correspondente bancário .....</b>	<b>18</b>
10.1.	Situação FÁTICA.....	19
10.2.	Análise ESTRATÉGICA.....	19
10.2.1.	Vale o dia do pagamento?.....	19
10.2.2.	Resultado final.....	20
<b>DIREITO EMPRESARIAL.....</b>		<b>20</b>
<b>11.</b>	<b>(Im)Possibilidade da responsabilidade civil por ruptura abrupta de tratativas verificada na fase pré-contratual para a aquisição de invento, .....</b>	<b>20</b>
11.1.	Situação FÁTICA.....	20
11.2.	Análise ESTRATÉGICA.....	21
11.2.1.	Boa fé padrão FIFA? .....	21
11.2.2.	Resultado final.....	22
<b>12.</b>	<b>Compra de palavras-chaves referentes à marca de uma empresa concorrente junto ao provedor de pesquisa e concorrência desleal.....</b>	<b>22</b>
12.1.	Situação FÁTICA.....	23
12.2.	Análise ESTRATÉGICA.....	23
12.2.1.	Concorrência desleal? .....	23
12.2.2.	Resultado final.....	24





<b>13. Regularidade fiscal e momento de homologação do plano de recuperação judicial</b>	<b>25</b>
13.1. Situação FÁTICA.....	25
13.2. Análise ESTRATÉGICA.....	25
13.2.1. Pode homologar sem a certidão? .....	25
13.2.2. Resultado final.....	26
<b>DIREITO DO CONSUMIDOR .....</b>	<b>26</b>
<b>14. Restituição da quantia paga por um produto que foi utilizado por um longo período depois de ter sido devidamente reparado .....</b>	<b>26</b>
14.1. Situação FÁTICA.....	27
14.2. Análise ESTRATÉGICA.....	27
14.2.1. Devida a restituição?.....	27
14.2.2. Resultado final.....	28
<b>15. Admissibilidade da desistência arbitrária do contrato pelo fornecedor, sob o argumento de que seria lícita a exigência de complementação do preço pago pelo bem em razão dos riscos inerentes à variação cambial e ao advento da pandemia de Covid-19. ...</b>	<b>28</b>
15.1. Situação FÁTICA.....	28
15.2. Análise ESTRATÉGICA.....	29
15.2.1. O fornecedor pode desistir do negócio? .....	29
15.2.2. Resultado final.....	30
<b>DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>31</b>
<b>16. Critérios para decisão entre acolhimento em abrigo institucional em detrimento do precedente acolhimento familiar.....</b>	<b>31</b>
16.1. Situação FÁTICA.....	31
16.2. Análise ESTRATÉGICA.....	31
16.2.1. Como faz?.....	31
16.2.2. Resultado final.....	32
<b>PARA TESTAR SEU CONHECIMENTO .....</b>	<b>32</b>
<b>17. QUESTÕES.....</b>	<b>32</b>
17.1. Questões objetivas: CERTO ou ERRADO. ....	32
17.2. Gabarito.....	33





---

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### 1. Requisitos da validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou em país estrangeiro

---

#### **AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA**

*A validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou em país estrangeiro deve ser verificada de acordo com as normas processuais do país onde ocorre a citação e também de acordo com eventual contrato pactuado.*

*AgInt nos EDcl na HDE 3.384-EX, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/5/2024, DJe 27/5/2024. (Ed. Ext. STJ nº 20)*

#### **1.1. Situação FÁTICA.**

---

Banco Brasa requereu a homologação de sentença estrangeira que condenou Global Transportes em processo julgado na Inglaterra. A empresa sustenta que não houve a citação válida no processo estrangeiro, o que impediria a homologação da sentença.

No contrato entre as partes, consta que Global teria nomeado, irrevogavelmente, um escritório de advocacia como seu agente de citação no tocante a qualquer processo perante os tribunais ingleses em conexão com o referido contrato e concordaram que a citação feita nesse endereço seria tida como válida, o que efetivamente ocorreu.

#### **1.2. Análise ESTRATÉGICA.**

---

##### **1.2.1. Qual a norma a ser observada?**

---

**R:** A do país em que foi realizada a citação!!!

A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal e, desde 2004 (Emenda Constitucional n. 45/2004), está inserida na competência do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea "i"), que a realiza com fundamento nos artigos 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), no





Código de Processo Civil (artigo 960 e seguintes) e no artigo 216-A e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa tarefa, compete ao Superior Tribunal de Justiça exercer juízo meramente deliberatório, verificando se o pedido atende aos requisitos previstos na legislação de regência, bem como se está ausente ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública.

Nesse contexto, o STJ possui entendimento de que **"o ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis do país onde ocorre a citação, sendo incabível a imposição da legislação brasileira"** (SEC 7.139/EX, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/10/2013). Nesse mesmo sentido, podem ser citados ainda os seguintes precedentes: HDE 89/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe 31/10/2017; AgInt na SEC 13.741/EX, Rel. Ministro Felix Ficher, Corte Especial, julgado em 6/6/2018, DJe 14/6/2018.

Dessa forma, **a validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou em país estrangeiro deve ser verificada de acordo com as normas processuais daquele país e também de acordo com eventual contrato pactuado, não cabendo ao STJ na via homologatória, imiscuir-se no tema.**

### **1.2.2. Resultado final.**

A validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou em país estrangeiro deve ser verificada de acordo com as normas processuais do país onde ocorre a citação e também de acordo com eventual contrato pactuado.

## **DIREITO EMPRESARIAL**

### **2. Competência para execução de crédito trabalhista extraconcursal**

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIAS**

*Exaurido o stay period, compete ao Juízo trabalhista a execução de crédito trabalhista extraconcursal, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial proceder ao controle dos atos constitutivos a serem exarados.*

*CC 191.533-MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por maioria, julgado em 18/4/2024, DJe 26/4/2024.(Ed. Ext. STJ nº 20)*

#### **2.1. Situação FÁTICA.**





Pip Ltda foi condenada em reclamatória trabalhista ao pagamento de verbas laborais conforme sentença transitada em julgado. Só que quando formulado o pedido de execução de sentença, o juízo trabalhista indeferiu o pleito ao fundamento de que a executada, Pip Ltda, encontrar-se-ia em processo de Recuperação Judicial.

Entendeu o juiz laboral que tal processamento executório deveria ocorrer nos autos do juízo falimentar, não importando se o crédito possui natureza concursal ou extraconcursal.

## **2.2. Análise ESTRATÉGICA.**

### **2.2.1. A quem compete a execução de crédito trabalhista extraconcursal?**

#### **R: Juízo TRABALHISTA!!!**

A controvérsia centra-se em definir o Juízo competente para conhecer e julgar o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido tem seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial (extraconcursal, portanto).

Afigura-se relevante, a esse propósito sopesar a subsistência (ou não) da competência do Juízo da recuperação judicial para, exercer juízo de controle sobre atos constritivos, considerado o exaurimento do prazo de blindagem, estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (redação dada pela Lei n. 14.112/2020).

Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period.

**A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem.** Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Uma vez exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário





que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.

Remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

Não se pode conceber, nesse cenário - em que findo o stay period e/ou concedida a recuperação judicial - possa o crédito extraconcursal, dito preferencial, permanecer insatisfeito ou sem sua efetiva equalização, ante as intervenções judiciais exaradas pelo Juízo recuperacional, agora, sem nenhum suporte na lei, a pretexto da aplicação (a todo custo, ou a custo de poucos credores) do princípio da preservação da empresa.

Diante do exaurimento do stay period, deve-se observar que a execução do crédito trabalhista extraconcursal deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial - porque exaurida sua competência (restrita ao sobrestamento de ato constitutivo incidente sobre bem de capital) - proceder ao controle dos atos constitutivos a serem exarados.

### **2.2.2. Resultado final.**

Exaurido o stay period, compete ao Juízo trabalhista a execução de crédito trabalhista extraconcursal, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial proceder ao controle dos atos constitutivos a serem exarados.

### **3. Competência para determinar a substituição dos atos de constrição relativos a valores em dinheiro por não constituírem bens de capital.**

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

*Não compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição relativos a valores em dinheiro por não constituírem bens de capital.*

*CC 196.553-PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por maioria, julgado em 18/4/2024, DJe 25/4/2024.(Ed. Ext. STJ nº 20)*

### **3.1. Situação FÁTICA.**





Guedes Construções afirma que teve seu plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado em novembro de 2021. Sustenta que agosto daquele ano, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ajuizou execução fiscal aparelhada com CDA relativa a multas contratuais, montante discutido em ação anulatória que ainda tramita perante a Vara Federal do Distrito Federal.

Alega que, apesar da discussão acerca da existência da dívida, foi determinado pelo Juízo Federal de Pernambuco o prosseguimento dos atos executivos, com a penhora de valores via SISBAJUD até o montante da dívida, sendo efetivamente bloqueado parte desse valor em suas contas (dinheiro em espécie \$\$\$).

Em recurso, defende ser de competência exclusiva do Juízo onde se processa a recuperação decidir acerca das querelas que envolvam o seu patrimônio, especialmente quando se trata de atos constritivos que podem inviabilizar por completo a empresa.

### 3.2. Análise ESTRATÉGICA.

#### 3.2.1. Compete ao juiz da recuperação?

**R: Negativo!!**

Cinge-se a controvérsia em definir qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial.

O artigo 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), firmou entendimento no sentido de que **se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.**

A Lei n. 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei n. 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação.







Logo, por não constituírem os valores em dinheiro bem de capital, não se aplica ao juízo da recuperação o previsto no artigo 6º, § 7º-B, da LREF, não podendo, assim, determinar a substituição dos atos de constrição.

### 3.2.2. Resultado final.

---

Não compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição relativos a valores em dinheiro por não constituírem bens de capital.

## 4. Princípio da instrumentalidade das formas e anulação de ações conexas ao processo falimentar, por ausência de intervenção do Ministério Público

---

### **RECURSO ESPECIAL**

*Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a anulação de ações conexas ao processo falimentar, por ausência de intervenção do Ministério Público, somente se justifica quando ficar caracterizado efetivo prejuízo à parte.*

*REsp 2.084.837-MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 24/6/2024.(Ed. Ext. STJ nº 20)*

### 4.1. Situação FÁTICA.

---

Banco Brasa ajuizou ação de nulidade de processo falimentar movido pela empresa Pinus, sob a alegação de ausência de intervenção do Ministério Público no processo falimentar.

### 4.2. Análise ESTRATÉGICA.

---

#### 4.2.1. Sem MP não tem processo?

---

**R:** Não é para tanto!!!

A controvérsia versa sobre o suposto vício de nulidade em decorrência da falta de intervenção do Ministério Público aos processos de falência ajuizados sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

A Lei n. 11.101/2005, a despeito de autorizar o representante do Ministério Público atuar no feito falimentar (art. 19), não contém previsão semelhante àquela





disposta no art. 210 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, que impunha a intervenção do parquet em toda ação proposta visando assegurar os interesses da massa falida

Assim, ainda que a conexa ação falimentar tenha tramitado sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945, descabe invocar a aplicação da norma contida do art. 192 da Lei n. 11.101/2005, que desautoriza a aplicação da lei nova aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, com o objetivo de ver reconhecida a nulidade, por falta de intervenção do Ministério Público, após o transcurso de mais de 15 anos da habilitação do crédito na falência.

Ademais, "(...) na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes" (AgInt no AREsp n. 1.630.049/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/10/2020).

Por fim, conforme entendimento do STJ, **tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, "a anulação do processo falimentar ou de ações conexas por ausência de intervenção ou pela atuação indevida do Ministério Público somente se justifica quando for caracterizado efetivo prejuízo à parte."** (REsp n. 1.230.431/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/11/2011).

#### **4.2.2. Resultado final.**

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a anulação de ações conexas ao processo falimentar, por ausência de intervenção do Ministério Público, somente se justifica quando ficar caracterizado efetivo prejuízo à parte.

---

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

---

### **5. Responsabilidade do devedor executado em arcar com juros de mora e correção monetária nos casos em que há demora na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada**

---

#### **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL**

*Não há responsabilidade do devedor executado em arcar com juros de mora e correção monetária nos casos em que há demora na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada, pelo período em que o valor permaneceu bloqueado na conta do devedor sem nenhuma atualização.*





*AgInt no REsp 1.763.569-RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/5/2024, DJe 29/5/2024.(Ed. Ext. STJ nº 20)*

### 5.1. Situação FÁTICA.

---

Em uma execução, o juízo determinou a constrição de alto valor por meio do BACENJUD. Ocorre que, em razão de equívoco, o valor não foi transferido para conta judicial remunerada, permanecendo meramente bloqueado na conta do executado por mais de quatro anos.

Quando do momento da liberação, o exequente requereu nova penhora sobre o valor não recebido a título de juros e correção monetária.

### 5.2. Análise ESTRATÉGICA.

---

#### 5.2.1. Responsabilidade do devedor?

---

**R: Negativo!!!!**

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade do executado pelos juros e correção monetária na hipótese de quantia bloqueada judicialmente, porém, equivocadamente não transferida pelo juízo da execução para uma conta judicial, permanecendo congelada desde a penhora on-line.

Conforme a jurisprudência do STJ, a "demora de conversão, em depósito judicial vinculado, dos valores constrictos pelo sistema de penhora on-line (Bacenjud/Sisbajud) não pode ser imputada ao devedor executado (art. 396 do CC/2022), pois, nesse cenário de retardo ao cumprimento da ordem judicial, incumbe à parte exequente apresentar requerimento - ou ao juízo promover diligências, de ofício - no afã de que se transfira o importe para conta bancária à disposição do processo" (AREsp n. 2.313.673/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023).

Desse modo, nos casos em que há demora na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada, não há como se imputar responsabilidade à parte executada o pagamento de juros de mora e correção monetária pelo período em que o valor permaneceu bloqueado na conta do devedor sem nenhuma atualização. Trata-se de prejuízo que o devedor não deu causa.

Esta hipótese não apresenta similitude fática e jurídica com o Tema 677 do STJ, configurando-se distinção (distinguish) entre os casos. No julgamento do REsp. n. 1.820.963/SP pela Corte Especial, em revisão à tese fixada no julgamento do Tema 677,





discutiu-se a responsabilidade do devedor pelo pagamento da complementação quando os índices de atualização aplicáveis às contas judiciais são inferiores àqueles previstos no título executivo.

### 5.2.2. Resultado final.

---

Não há responsabilidade do devedor executado em arcar com juros de mora e correção monetária nos casos em que há demora na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada, pelo período em que o valor permaneceu bloqueado na conta do devedor sem nenhuma atualização.

## 6. Atestado médico e obrigatoriedade de substabelecimento de poderes pelo advogado.

---

### **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**

*Caso exista atestado médico dispondo que o advogado deva se afastar do trabalho, não há que se falar em substabelecimento dos poderes recebidos, podendo o pedido de devolução do prazo recursal ser formulado incidentalmente. AgInt no AREsp 1.720.052-PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2024, DJe 11/4/2024. (Ed. Ext. STJ nº 20)*

### 6.1. Situação FÁTICA.

---

Dr. Creisson, o único advogado dos recorrentes esteve internado e precisou ser afastado do trabalho, conforme atestado médico e declaração do hospital juntados aos autos por ocasião da interposição do recurso especial. O atestado médico indicou *expressamente* que o advogado necessitava de 12 dias de afastamento do trabalho.

Ao requerer a devolução do prazo recursal, o pedido foi indeferido por entender o juízo que o advogado poderia ter substabelecido os poderes recebidos para atuação no caso.

### 6.2. Análise ESTRATÉGICA.

---

#### 6.2.1. Obrigatório o substabelecimento?

---

**R:** Obviamente que NÃO!!!





A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma que a simples juntada de atestado médico, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal.

No caso, o único advogado dos recorrentes esteve internado e precisou ser afastado do trabalho, conforme atestado médico e declaração do hospital juntados aos autos por ocasião da interposição do recurso especial. O atestado médico não foi genérico. Ele indicou expressamente que o advogado necessitava de 12 dias de afastamento do trabalho.

Isso significa **que ele deveria se abster de todas as atividades típicas de sua atividade profissional, dentre as quais a outorga de substabelecimento para outro procurador.**

De acordo com o artigo 1.004 do Código de Processo Civil (CPC), se, durante o prazo para a interposição do recurso, [...] ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Ademais, **o pedido de devolução do prazo recursal por motivo de força maior pode ser formulado incidentalmente como preliminar do próprio recurso, a exemplo do que ocorre nas situações de nulidade de intimação** (art. 272, § 8º, CPC).

### **6.2.2. Resultado final.**

Caso exista atestado médico dispondo que o advogado deva se afastar do trabalho, não há que se falar em substabelecimento dos poderes recebidos, podendo o pedido de devolução do prazo recursal ser formulado incidentalmente.

## **7. Interesse processual do Ministério Público para propor ação civil pública com pedido de indenização por dano moral coletivo e dano social contra casal que teria tentado realizar "adoção à brasileira"**

### **PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

*Inexiste interesse processual do Ministério Público para propor ação civil pública com pedido de indenização por dano moral coletivo e dano social contra casal que teria tentado realizar "adoção à brasileira", em detrimento do procedimento previsto no Sistema Nacional de Adoção.*

*Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 21/5/2024, DJe 10/6/2024.(Ed. Ext. STJ nº 20)*





## 7.1. Situação FÁTICA.

---

O casal Crairto e Crementina, mui pragmático, resolveu adotar uma criança. Porém, os pombinhos não curtiam o modo usual que envolve longas filas, entrevistas, período de teste, etc. Optaram por realizar a adoção “à brasileira”, ou seja, passaram a *negociar* a criança a ser adotada diretamente com uma família e burlando o procedimento previsto no Sistema Nacional de Adoção.

Antes mesmo do negócio se consolidar, o MP ficou sabendo da situação e não gostou nem um pouco. Ajuizou Ação Civil Pública em face do casal que, em sua defesa, alega a ilegitimidade do Parquet, porque nunca houve transferência da guarda da criança ou outro ato a autorizar a tutela ministerial.

## 7.2. Análise ESTRATÉGICA.

---

### 7.2.1. Há interesse processual do MP?

---

**R: Negativo!!!**

A adoção direta, “à brasileira” ou intuitu personae vai de encontro aos interesses protegidos pelo Sistema Nacional de Adoção (estruturado nos termos do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente e que tem por baliza o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente), não podendo ser incentivada, aceita ou convalidada.

No entanto, o ajuizamento de ações civis públicas na situação em análise não preenche os requisitos da utilidade e adequação para a finalidade almejada.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece danos de natureza social. Contudo, mesmo em um juízo de cognição voltado à análise da presença das condições da ação, mais especificamente do interesse processual, o objetivo punitivo e preventivo da responsabilidade civil deve receber concretude mínima. Da mesma forma, para a configuração do dano moral coletivo, é preciso reconhecer conduta de razoável significância.

Não se perca de vista que a razão pela qual a adoção direta deve ser coibida decorre do estágio de desenvolvimento do tratamento e da proteção jurídica conferidos às crianças e aos adolescentes em situação na qual, esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, justificada a medida excepcional da adoção.

E, nesse aspecto, a organização do chamado Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA é relativamente recente, com destaque para a Portaria Conjunta n.





4/2019, que instituiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA; e da Resolução n. 289/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA e dá outras providências.

Não por acaso, em diversos precedentes, o Superior Tribunal de Justiça acabou por resolver situações concretas envolvendo adoções intuitu personae a partir da prevalência do princípio do melhor interesse da criança. Na mesma linha, no crime tipificado no art. 242 do Código Penal, não raras vezes, o caso concreto justificou o perdão judicial, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

Apresentado o contexto e o estágio do tratamento conferido à adoção, ainda que evidente a necessidade de políticas públicas voltadas à conscientização da população acerca do procedimento para a adoção, diante das circunstâncias fáticas do caso, em especial a conjuntura de que o casal constava da lista do cadastro nacional e que a criança não permaneceu sob sua guarda, ausente interesse processual que justifique a ação civil pública.

O prosseguimento da demanda constituiria punição civil que em nada contribuiria para a preservação dos direitos da coletividade de pessoas habilitadas no cadastro local e nacional de adoção, para o desenvolvimento do sistema nacional de adoção ou mesmo teria o condão de desencorajar outras pessoas a tal prática.

#### 7.2.2. Resultado final.

Inexiste interesse processual do Ministério Público para propor ação civil pública com pedido de indenização por dano moral coletivo e dano social contra casal que teria tentado realizar "adoção à brasileira", em detrimento do procedimento previsto no Sistema Nacional de Adoção.

#### 8. (Im)Possibilidade de uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens em execução particular

##### **RECURSO ESPECIAL**

*É cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) pelo Juízo Cível, de maneira subsidiária, em execução de título extrajudicial ajuizada entre particulares, desde que exauridos os meios executivos típicos.*

*REsp 2.141.068-PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 21/6/2024.(Ed. Ext. STJ nº 20)*

#### 8.1. Situação FÁTICA.





Em um processo de execução cível, após esgotados os meios típicos, o juízo determinou a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). O executado discorda do cabimento da utilização do CNIB em uma execução privada.

## 8.2. Análise ESTRATÉGICA.

### 8.2.1. Cabível a utilização do CNIB?

**R: Com certeza!!!!**

O art. 185-A do Código Tributário Nacional estabelece que "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens".

Com fundamento no art. 30, III, da Lei 8.935/1994 (que determina atendimento prioritário às requisições judiciais e administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público) e no art. 185-A do CTN, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 39/2014 que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Durante determinado tempo, a partir da interpretação literal dos art. 185-A do CTN e art. 4º do Provimento 39/2014 do CNJ, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN não se aplicava às hipóteses de execução fiscal de créditos de natureza não tributária e de execuções de título extrajudicial entre particulares.

Contudo, a partir da declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941/DF, DJe 9/2/2023), bem como com amparo no princípio da efetividade da jurisdição (arts. 4º e 6º do CPC), **as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos.** Nesse sentido: REsp 1.969.105/MG, Quarta Turma, DJe 19/9/2023 e AgInt no AREsp n. 1.896.942/RJ, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024.

Acrescente-se que esse entendimento se encontra em harmonia com a Súmula 560/STJ, a qual dispõe que "a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran".







Assim, **conclui-se que a indisponibilidade de bens mediante o sistema CNIB é medida que pode ser utilizada pelo Juízo Cível, de maneira subsidiária, em execução de título extrajudicial ajuizada entre particulares, desde que exauridos os meios executivos típicos.**

### 8.2.2. Resultado final.

---

É cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) pelo Juízo Cível, de maneira subsidiária, em execução de título extrajudicial ajuizada entre particulares, desde que exauridos os meios executivos típicos.

## 9. Remuneração dos depósitos judiciais em conta da Caixa Econômica Federal à disposição da Justiça Federal

---

### **RECURSO ESPECIAL**

*Os depósitos judiciais em conta da Caixa Econômica Federal à disposição da Justiça Federal devem observar as regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, não incidindo os juros.*

*REsp 1.993.327-RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 16/5/2024.(Ed. Ext. STJ nº 20)*

### 9.1. Situação FÁTICA.

---

Em um processo criminal, o investigado ofereceu caução consistente em depósito judicial na Caixa Econômica Federal. Quando do resgate, o investigado se decepcionou com os valores corrigidos. Apresentou recurso no qual alega que a remuneração do depósito judicial realizado na conta da CEF deveria ser atualizada segundo os índices da caderneta de poupança, composta pela TR + 0,5% a.m., sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira.

### 9.2. Análise ESTRATÉGICA.

---

#### 9.2.1. Incidem juros?

---

**R: Nooops!!!!**





Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996, os depósitos efetuados em dinheiro, sob a responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

E, consoante o art. 12, I e II, da Lei n. 8.177/1991, c/c o art. 7º da Lei n. 8.660/1993, **a poupança é composta por remuneração básica, correspondente à TR, acrescida de remuneração adicional, ou seja, juros, que, até 3/5/2012, eram de 0,5% a.m. e, a partir de 4/5/2012, passaram a depender da taxa Selic.**

Assim, as regras dos depósitos judiciais vinculados às demandas da Justiça Federal determinam que a atualização monetária seja apenas pela remuneração básica, e não pela incidência cumulada com a remuneração adicional, ou seja, os juros.

Acrescente-se que, os depósitos judiciais possuem disciplina específica acerca da forma de correção monetária, devendo observar a regra de remuneração básica das cadernetas de poupança, a cargo da instituição financeira depositária.

E "no conceito de remuneração básica não se inserem juros de qualquer natureza, razão pela qual os depósitos judiciais não vencem juros legais" (AgInt no REsp n. 1.124.799/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 4/5/2017).

Portanto, **a atualização dos depósitos judiciais vinculados à Justiça Federal deve seguir o disposto nos arts. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996 e 12, I e II, da Lei n. 8.177/1991, c/c o art. 7º da Lei n. 8.660/1993, incidindo apenas a remuneração básica, atualmente a TR, afastada a remuneração adicional, ou seja, sem juros.**

### 9.2.2. Resultado final.

Os depósitos judiciais em conta da Caixa Econômica Federal à disposição da Justiça Federal devem observar as regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, não incidindo os juros..

## 10. Dia do preparo quando realizado o pagamento perante o correspondente bancário

### **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**

*Considera-se recolhido devidamente o preparo no dia em que realizado o pagamento perante o correspondente bancário, ainda que outro tenha sido o dia da compensação bancária.*

*AgInt nos EDcl no AREsp 2.283.710-AP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2024, DJe 16/5/2024.(Ed. Ext. STJ nº 20)*





## 10.1. Situação FÁTICA.

---

Dr. Creisson, advogado da parte recorrente, optou por recolher o depósito recursal no último dia do prazo para tanto em um correspondente bancário. Ocorre que os pagamentos ali realizados eram efetivamente compensados dois dias depois.

O recurso foi considerado deserto em razão disso, o que levou o advogado a interpor novo recurso no qual sustenta a tempestividade do recurso e validade do pagamento realizado no correspondente bancário.

## 10.2. Análise ESTRATÉGICA.

---

### 10.2.1. Vale o dia do pagamento ou compensação?

---

#### **R: Pagamento!!!**

Cinge-se a controvérsia a definir se ocorre a deserção do recurso quando o preparo é recolhido perante correspondente bancário, com a ressalva de que o "prazo para compensação de pagamento por boleto é de até 3 dias úteis".

Nos termos do art. 3º da Resolução n. 4.935/2021 do Conselho Monetário Nacional - CMN, o correspondente bancário **"atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado". A figura jurídica do correspondente bancário, portanto, se assemelha à de um preposto da instituição financeira.**

A ressalva, segundo a qual "o prazo para compensação de pagamento por boleto é de até 3 dias úteis", reflete, de certa maneira, o prazo que a regulação bancária confere à instituição financeira para fazer a compensação de créditos e débitos com seus correspondentes bancários.

Nesse sentido, o art. 14, V, da Resolução CMN n. 4.935/2021 estipula que: "o contrato de correspondente deve estabelecer: V - realização de acertos financeiros entre a instituição contratante e o correspondente, no máximo, a cada dois dias úteis".

Deve-se entender que essa disposição normativa tem eficácia apenas na relação entre a instituição financeira e o correspondente bancário, não produzindo efeitos em desfavor de quem faz uso dos serviços do correspondente bancário, pois o usuário não participa do contrato mencionado no aludido art. 14.

**À falta de norma legal ou regulamentar que condicione a eficácia do pagamento à compensação bancária, o recolhimento do preparo era eficaz desde a data em que expedido o respectivo comprovante, cabendo à instituição financeira**





assumir perante o beneficiário do boleto a responsabilidade por eventual falta de apresentação do título à compensação, o que não é o caso dos autos.

Assim, apesar dessa diferença de um dia entre a emissão do comprovante e o efetivo pagamento e apesar da ressalva contida no comprovante, deve ser superado o óbice da deserção, considerando eficaz o pagamento no dia em que realizado perante o correspondente bancário, ainda que outro tenha sido o dia da compensação bancária.

### 10.2.2. Resultado final.

Considera-se recolhido devidamente o preparo no dia em que realizado o pagamento perante o correspondente bancário, ainda que outro tenha sido o dia da compensação bancária.

## DIREITO EMPRESARIAL

### 11. (Im) Possibilidade da responsabilidade civil por ruptura abrupta de tratativas verificada na fase pré-contratual para a aquisição de invento,

#### **RECURSO ESPECIAL**

*É possível a responsabilidade civil por ruptura abrupta de tratativas verificada na fase pré-contratual para a aquisição de invento, em decorrência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva e diante da legítima expectativa criada.*

*REsp 2.078.517-RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, por maioria, julgado em 14/5/2024, DJe 22/5/2024. (Ed. Ext. STJ nº 20)*

#### 11.1. Situação FÁTICA.

O caso em discussão trata de violação da patente de invento, mais precisamente aquele spray evanescente utilizado para marcação temporária da distância entre a barreira e o gol em partidas de futebol, sem deixar marcas no campo de jogo. Debate-se ainda a violação da boa-fé objetiva na fase pré-contratual durante as tratativas mantidas entre as partes para a aquisição da invenção em foco.

No tribunal local, foi reconhecida ilicitude da conduta da Federação Internacional de Futebol Associado durante a fase pré-contratual. Como se sabe, a FIFA detém o controle de todo o cenário futebolístico, ostentando caráter privilegiado. A empresa que inventou o spray necessitava estabelecer uma relação com a FIFA para





firmar a tecnologia no esporte. A FIFA usou essa vantagem comercial para obter acesso ao invento da empresa brasileira.

A FIFA atuou para obter a transferência de expertise e da tecnologia da invenção em comento, inclusive com treinamento da arbitragem. Foi assim que em todos os jogos da copa do mundo realizada no Brasil, o spray foi usado. Depois, recusou-se a realizar a aquisição nos moldes até então discutidos.

Em recurso, a FIFA defende a ausência dos requisitos para configuração da má-fé nas tratativas pré-contratuais, bem como a inexistência de identificação do dano relacionado ao uso de sprays de barreira.

## **11.2. Análise ESTRATÉGICA.**

---

### **11.2.1. Boa-fé padrão FIFA?**

---

#### **R: Mais ou menos por aí...**

O caso em discussão trata de violação da patente de invento, consubstanciado em spray evanescente para marcação temporária da distância entre a barreira e o gol em partidas de futebol, sem deixar marcas no campo de jogo, bem como de violação da boa-fé objetiva na fase pré-contratual durante as tratativas mantidas entre as partes para a aquisição da invenção em foco.

No Tribunal de origem, foi reconhecida ilicitude da conduta da Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA durante a fase pré-contratual, considerando que a entidade detém o controle de todo o cenário futebolístico, ostentando caráter privilegiado na relação jurídica, e que a empresa necessitava estabelecer uma relação com a FIFA para firmar a tecnologia no esporte.

Houve conclusão no sentido de que a FIFA atuou na fase pré-contratual no sentido de transferência de expertise e da tecnologia da invenção em comento, além de ter havido utilização de latas de spray de barreira para treinamento da arbitragem e para todos os jogos da copa do mundo realizada no Brasil, embasada em vantajosa posição comercial da FIFA que lhe permitiu maiores poderes de negociação sobre o equipamento da empresa brasileira.

Constatou-se ainda a responsabilidade civil por má-fé nas tratativas pré-contratuais, em decorrência sobretudo de promessa de aquisição e negociação da patente, utilização do material ao longo de anos, transferência de expertise e ocultação da marca da autora no maior evento esportivo ocorrido no País, tendo a FIFA, após todas as narradas atitudes que geraram legítima expectativa na parte recorrida, posto fim às negociações.





Sabe-se que, na experiência negocial, é possível a ocorrência de comportamentos oportunistas abusivos e de exploração indevida de vantagem situacional, e a aplicação do princípio da boa-fé objetiva em todas as fases da contratação, conforme leciona a doutrina e a jurisprudência, tem importante função social de estimular a conduta leal e cooperativa entre as partes negociantes, coibindo exercício abusivo de direitos pelas partes e protegendo as naturais expectativas criadas no desenvolvimento da relação contratual e confiança depositada no comportamento do outro.

Conforme preceitua o art. 422, do Código Civil (CC/2022), há a necessidade de observância da boa-fé objetiva em todas as fases do contrato, inclusive na pré-contratual, nos seguintes termos: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

No mesmo sentido, é o Enunciado n. 170 da III Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, ao dispor que: "A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato".

Ademais, o mesmo entendimento, no sentido da necessidade de comportamento de acordo com um padrão ético de confiança e de lealdade para concretização das legítimas expectativas das partes negociantes, em todas as fases da contratação, tem sido manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual ressalta que "segundo a boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no art. 422 do CC/02, as partes devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do pacto" de modo que "os deveres anexos, decorrentes da função integrativa da boa-fé objetiva, resguardam as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade, que se manifesta especificamente, entre outros, no dever de informação, que impõe que o contratante seja alertado sobre fatos que a sua diligência ordinária não alcançaria isoladamente (REsp n. 1.862.508/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020).

### **11.2.2. Resultado final.**

---

É possível a responsabilidade civil por ruptura abrupta de tratativas verificada na fase pré-contratual para a aquisição de invento, em decorrência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva e diante da legítima expectativa criada.

## **12. Compra de palavras-chaves referentes à marca de uma empresa concorrente junto ao provedor de pesquisa e concorrência desleal**

---





### RECURSO ESPECIAL

*A compra de palavras-chaves referentes à marca de uma empresa concorrente junto ao provedor de pesquisa, a fim de aparecer em destaque no resultado de anúncios em buscas na internet se configura como ato de concorrência desleal, dispensando a demonstração de prejuízo concreto para que surja o dever de indenizar.*

*REsp 2.096.417-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 7/3/2024.(Ed. Ext. STJ nº 20)*

#### 12.1. Situação FÁTICA.

GW Participações ajuizou ação em face de Cleaner Artes e Google Brasil na qual alega que a primeira teria comprado palavras-chaves referentes à marca de uma empresa concorrente junto ao provedor de pesquisa, a fim de aparecer em destaque no resultado de anúncios em buscas na internet, o que configuraria a concorrência desleal.

Em sua defesa, Cleaner alega a inexistência de concorrência desleal bem como a falta de comprovação de efetivo prejuízo.

#### 12.2. Análise ESTRATÉGICA.

##### 12.2.1. Concorrência desleal?

**R: Yeap!!!!**

A marca é meio de distinção dos produtos e serviços e não uma palavra genérica. Por essa razão, a compra de uma palavra-chave idêntica à marca de um concorrente do mesmo nicho comercial merece tratamento distinto da compra de uma palavra-chave abrangente que se relacione com o mercado em que o anunciante atua.

O art. 195, III, da Lei de Propriedade Intelectual determina que comete crime de concorrência desleal quem emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.

A utilização de marca como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link de seu concorrente configura-se como meio fraudulento para desvio de clientela, porquanto permite a concorrência parasitária e a confusão do consumidor.





Na hipótese de links patrocinados, a confusão ocorre, pois o consumidor possui a expectativa de que o provedor de pesquisa apresentará nas primeiras sugestões o link da marca que procura, o que o leva a acessar o primeiro anúncio que aparece. Considerando a vulnerabilidade acentuada sofrida no meio digital, caso o consumidor não esteja muito atento aos detalhes do site, é possível a confusão e o desvio de clientela.

A contratação de links patrocinados, em regra, caracteriza concorrência desleal quando: (i) a ferramenta Google Ads é utilizada para a compra de palavra-chave correspondente à marca registrada ou a nome empresarial; (ii) o titular da marca ou do nome e o adquirente da palavra-chave atuam no mesmo ramo de negócio, e (iii) o uso da palavra-chave é suscetível de violar as funções identificadora e de investimento da marca e do nome empresarial adquiridos como palavra-chave.

Dessa forma, se comprovada a concorrência desleal por links patrocinados, a ordem judicial que busque cessar essa prática deve determinar que a fornecedora dos serviços publicitários se abstenha de usar o nome de determinada empresa como palavra-chave para destacar o site de sua concorrente.

Registra-se que, na análise da responsabilidade civil dos provedores de internet por atos de concorrência desleal no mercado de links patrocinados, não é o conteúdo gerado no site patrocinado que origina o dever de indenizar, mas a forma que o provedor de pesquisa comercializa seus serviços publicitários ao apresentar resultados de busca que fomentem a concorrência parasitária e confundam o consumidor. Por essa razão, não se aplica o art. 19 do Marco Civil da Internet.

Ademais, o art. 209 da Lei de Propriedade Intelectual garante ao prejudicado por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal o direito de haver perdas e danos, mormente quando lesarem a reputação ou os negócios, criarem confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

No caso, o dano moral por uso indevido da marca é aferível "in re ipsa", ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral. Ainda, na hipótese de concorrência desleal, os danos materiais se presumem, tendo em vista o desvio de clientela e a confusão entre as marcas, podendo ser apurados em liquidação de sentença.

### **12.2.2. Resultado final.**

A compra de palavras-chaves referentes à marca de uma empresa concorrente junto ao provedor de pesquisa, a fim de aparecer em destaque no resultado de anúncios em buscas na internet se configura como ato de concorrência desleal, dispensando a demonstração de prejuízo concreto para que surja o dever de indenizar.







### 13. Regularidade fiscal e momento de homologação do plano de recuperação judicial

#### RECURSO ESPECIAL

*Com o advento da Lei n. 14.112/2020, somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.*

*REsp 2.084.986-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por maioria, julgado em 12/3/2024, DJe 26/6/2024.(Ed. Ext. STJ nº 20)*

#### 13.1. Situação FÁTICA.

A sociedade empresária Campi teve o seu plano de recuperação aprovado à revelia da apresentação de certidão fiscal negativa, certidão federal, porque o plano foi aprovado pela assembleia-geral de credores em 20/01/2021, em data anterior ao advento da Lei n. 14.112/2020, que entrou em vigor em 23/01/2021.

Em recurso, uma das credoras alega a invalidade da homologação em razão da falta de apresentação da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais.

#### 13.2. Análise ESTRATÉGICA.

##### 13.2.1. Pode homologar sem a certidão?

**R: Negativo!!!**

Cuida a hipótese de situação em que a sociedade empresária teve o seu plano de recuperação - que é um ato negocial entre credores do qual não participa a Fazenda Pública - aprovado à revelia da apresentação de certidão fiscal negativa, certidão federal, porque o plano foi aprovado pela assembleia-geral de credores em 20/01/2021, em data anterior ao advento da Lei n. 14.112/2020, que entrou em vigor em 23/01/2021.

Atualmente, o art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 14.112/2020, oferta para as sociedades empresariais em crise que pleitearem





ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial a possibilidade de parcelamento de débitos tributários federais.

Essas sociedades devem aderir ao parcelamento, sob pena de ficarem inviabilizadas na própria recuperação, porque a recuperação judicial é para sociedade empresária que apresente condições de pagar suas obrigações dentro, naturalmente, daquilo que a lei estabelece como um favor para a sociedade em recuperação, as quais não ficam dispensadas do cumprimento de suas obrigações, em bora de forma diferenciada.

**Desse modo, há duas realidades paralelas que não se confundem, mas devem ser compatibilizadas. Uma é o plano de recuperação, ato negocial dos credores privados com a sociedade em recuperação; a outra é a relação jurídico-tributária entre a sociedade em recuperação e a Fazenda Pública. Essas realidades devem ser compatibilizadas.**

Com o advento da Lei 14.112/2020, já não se pode seguir ignorando, como antes vinha ocorrendo, a situação da relação jurídico-tributária entre a sociedade em recuperação e os Fiscos federal, estadual e municipal. Esses problemas têm de ser objeto de composição. E a composição é estabelecida na Lei 10.522/2002, em sua nova redação, ao trazer previsão específica quanto à possibilidade de liquidação de débitos mediante parcelamento, com obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, quando regulamentou o art. 68 da Lei 11.101/2005.

Assim, **somente após a juntada da certidão negativa ou com a comprovação do parcelamento das dívidas fiscais e juntada da certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembléia.**

### **13.2.2. Resultado final.**

---

Com o advento da Lei n. 14.112/2020, somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.

---

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

---

### **14. Restituição da quantia paga por um produto que foi utilizado por um longo período depois de ter sido devidamente reparado**

---





### RECURSO ESPECIAL

*O consumidor não pode requerer a restituição da quantia paga por um produto que foi utilizado por um longo período depois de ter sido devidamente reparado, mesmo que o conserto tenha ocorrido após o esgotamento do prazo de 30 dias concedidos ao fornecedor pelo §1º, do art. 18, do CDC.*

*REsp 2.103.427-GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para Acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por maioria, julgado em 18/6/2024, DJe 25/6/2024.(Ed. Ext. STJ nº 20)*

#### 14.1. Situação FÁTICA.

Geremia adquiriu um veículo Lada Dilux 0 KM diretamente da concessionária. Ocorre que o veículo apresentava sério problema de embreagem, que levou mais de 30 dias para ser arrumado.

O rapaz esperou o carro ficar pronto, utilizando-o por *longo período após o reparo* (acredite: anos!) e só então resolveu ajuizar ação requerendo a substituição do possante e ainda danos morais.

#### 14.2. Análise ESTRATÉGICA.

##### 14.2.1. Devida a restituição?

**R: Negativo!!!**

O propósito recursal consiste em dizer se o conserto do produto após o esgotamento do prazo de 30 dias concedidos ao fornecedor pelo §1º, do art. 18, do CDC é apto, por si só, para afastar o direito do consumidor de exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

A Política Nacional das Relações de Consumo traçada pelo CDC (art. 4º) busca proteger o consumidor, porque é a parte vulnerável na relação de consumo. Para possibilitar uma harmonia entre os participantes dessa relação, os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da CF/1988) devem ser observados sempre com base na boa-fé e equilíbrio nos vínculos entre consumidores e fornecedores (inciso III).

Nesse sentido, o código consumerista responsabiliza os fornecedores pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou que lhes diminuam o valor (art. 18).





No caso, os vícios (ou defeitos) apresentados pelo carro foram devidamente reparados, voltando a estar em condições próprias e adequadas para o uso, tanto que o consumidor continuou utilizando o referido bem. Dessa forma, não faz sentido a pretensão de resolução do contrato, com restituição do valor do bem, mais ainda se considerado que ele foi usado por anos - o reparo ocorreu há cerca de 4 anos.

A alternativa de resolução com restituição da quantia paga só deve ser cabível se "imediate", isto é, logo em seguida a verificação de que o produto se mostrou, ou continua, impróprio para os fins a que se destina. Não pode haver uma deliberação de efeito retardado, ou seja, depois de passado anos da correção dos vícios ou defeitos.

Não é razoável que o consumidor que enfrenta apenas alguns problemas possa simplesmente desistir do contrato e exigir seu dinheiro de volta. A rescisão deve ser medida EXTREMA, quando se mostre inviável uma assistência técnica de forma eficaz, efetiva e eficiente. A pretensão deduzida resulta nítido abuso de direito, uma vez que, apesar de ter aceitado os consertos e continuado a usar veículo, o consumidor pretende a tudo ignorar e requerer seu dinheiro de volta. Tal conduta não se assenta na boa-fé.

#### 14.2.2. Resultado final.

O consumidor não pode requerer a restituição da quantia paga por um produto que foi utilizado por um longo período depois de ter sido devidamente reparado, mesmo que o conserto tenha ocorrido após o esgotamento do prazo de 30 dias concedidos ao fornecedor pelo §1º, do art. 18, do CDC.

**15. Admissibilidade da desistência arbitrária do contrato pelo fornecedor, sob o argumento de que seria lícita a exigência de complementação do preço pago pelo bem em razão dos riscos inerentes à variação cambial e ao advento da pandemia de Covid-19.**

#### **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**

*Não se admite, considerando sua vinculação à oferta, a desistência arbitrária do contrato pelo fornecedor, sob o argumento de que seria lícita a exigência de complementação do preço pago pelo bem em razão dos riscos inerentes à variação cambial e ao advento da pandemia de Covid-19.*

*AgInt no AREsp 2.103.156-DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/3/2024, DJe 18/3/2024.(Ed. Ext. STJ nº 20)*

#### 15.1. Situação FÁTICA.





Creiton pagou por veículo novo (zero quilômetro) no ano de 2020. Após receber o valor, a concessionária surpreendentemente disse a Creiton que não tinha disponível qualquer automóvel zero quilômetro 2020 naquele momento. Requereu a complementação do valor para entrega de um veículo 2021. Indignado, Creiton se recusou a pagar a significativa diferença de valores requerida, diante da atualização e aumento de valor em razão da Covid-19. Diante da recusa do rapaz em “renegociar”, a concessionária quis desfazer o negócio...

## 15.2. Análise ESTRATÉGICA.

### 15.2.1. O fornecedor pode desistir do negócio?

#### **R: Era só o que faltava!!!**

Cinge-se a controvérsia à existência de responsabilidade da concessionária/vendedora e da montadora/fabricante pela não entrega de veículo adquirido pelo autor, e pelos supostos danos decorrentes da inadimplência contratual, na hipótese em que o consumidor se recusa a pagar valor complementar em razão da elevação do preço do automóvel por conta da variação cambial e ao advento da pandemia de Covid-19.

O Tribunal de origem compreendeu que os riscos inerentes à variação cambial e ao advento da pandemia de covid-19 não poderiam ser suportados pelo consumidor, haja vista serem intercorrências da atividade empresarial do fornecedor e, por isso, não seria lícita a exigência de complementação do preço pago pelo bem. Apesar disto, entendeu válida a desistência voluntária e unilateral efetuada pelo fornecedor, mesmo que a razão principal para tanto tenham sido os eventos (riscos) mencionados. Assim, na prática, fez recair sobre o consumidor os imprevistos, tendo em vista o não recebimento do bem e o fato do valor restituído somado a perdas e danos não serem aptos à aquisição de veículo similar ao então oportunamente adquirido.

Dispõe o art. 35 do CDC, que **o fornecedor é obrigado a cumprir sua oferta e o consumidor poderá, alternativamente, à sua livre escolha: (i) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; (ii) aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; ou, (iii) rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.** Ainda, o art. 54, § 2º, do CDC dispõe que as cláusulas resolutórias nos contratos de adesão deverão permitir alternativas, cabendo a escolha ao consumidor.

Resta claro que o sistema jurídico de defesa do consumidor, nos casos de vícios quanto ao adimplemento de obrigações, confere a este o direito de escolher a





alternativa que melhor supre as suas necessidades e, portanto, não é adequada a leitura de cláusula contratual permitindo rescisão unilateral e arbitrária por parte do fornecedor sem que tenha sido proporcionada opção pelo comprador. E, principalmente, viola o art. 35 do CDC a aplicação de cláusula, em contrato de adesão, que, na prática, libera o vendedor de cumprir a sua oferta.

As peculiaridades do caso, portanto, afastam a possibilidade de desistência unilateral (arbitrária) da avença pelo fornecedor (concessionária), porque tal circunstância imporia ao consumidor riscos inerentes ao empreendimento, que devem ser por ele suportados. Ademais, não se pode invocar o princípio da autonomia da vontade das partes com o propósito de se atingirem determinadas finalidades inadmitidas pelo ordenamento jurídico. Note-se que entendimento deste STJ é firme no sentido de que a oferta vincula o fornecedor, devendo esta ser cumprida nos seus termos, sendo, ainda, a conversão em perdas e danos a ultima ratio.

A tutela específica prevalece nas obrigações de fazer no bojo das relações consumeristas, apresentando-se a conversão em perdas e danos como subsidiária, quando não haja a possibilidade do mencionado cumprimento nem provimento equivalente. O art. 84 do CDC é claro ao estabelecer a preferência pela concessão de tutela específica pretendida pelo consumidor e, nos casos de não serem viáveis, a determinação de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

No caso, o consumidor adquiriu veículo novo (zero quilômetro) no ano de 2020, contudo não o recebeu, em virtude do inadimplemento da concessionária. Não se pode afastar a concessão da tutela específica ou equivalente sob o argumento de impossibilidade, pela inexistência de automóveis do ano de 2020 zero quilômetro, precipuamente porque tal situação não ocorreu por culpa do cliente, mas sim da recalcitrância da concessionária. Ademais, eventual variação de preço deve ser suportada pelo fornecedor na medida que a mora/desídia no cumprimento da obrigação é a ele imposta.

Deste modo, a fim de se conceder tutela equivalente à pretendida, deverá ser entregue veículo zero quilômetro do ano corrente ao adimplemento da obrigação, da mesma marca e modelo do adquirido. Frise-se que a entrega de veículo fabricado em ano posterior ao pedido na exordial não enseja supressão de instância, nem decisão extra petita, tendo em vista configurar-se tutela equivalente à inicialmente requerida.

### **15.2.2. Resultado final.**

Não se admite, considerando sua vinculação à oferta, a desistência arbitrária do contrato pelo fornecedor, sob o argumento de que seria lícita a exigência de complementação do preço pago pelo bem em razão dos riscos inerentes à variação cambial e ao advento da pandemia de Covid-19.





---

## DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

---

### 16. Critérios para decisão entre acolhimento em abrigo institucional em detrimento do precedente acolhimento familiar

---

#### **PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

*Não é do melhor interesse da criança e do adolescente o acolhimento em abrigo institucional em detrimento do precedente acolhimento familiar, ressalvadas as hipóteses em que o abrigo institucional imediato revela-se necessário para evitar a formação de laços afetivos entre a criança e os guardiães em conjuntura de possível adoção irregular, ou ainda quando houver risco concreto à integridade física e psicológica do infante.*

*Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024 (Ed. Ext. STJ nº 20)*

#### 16.1. Situação FÁTICA.

---

Em um processo de adoção, o juízo determinou o acolhimento em abrigo institucional em detrimento do acolhimento familiar. A família acolhedora interpôs recurso no qual alega que tal decisão não corresponderia ao melhor interesse da criança.

#### 16.2. Análise ESTRATÉGICA.

---

##### 16.2.1. Como faz?

---

**R:** Deve ser observado o MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA!!!

A controvérsia versa acerca de determinação judicial para acolhimento institucional de criança em razão de suspeita de adoção inoficiosa, irregular e motivada pelo comportamento de seus guardiães.

Ocorre que, no exame de demandas envolvendo interesses de crianças e adolescentes, deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito Infantojuvenil, notadamente a proteção integral e o melhor interesse, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, caput, da Constituição Federal: "art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar





à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Sob o influxo da Lei Fundamental, a legislação que rege a matéria orienta a aplicação das medidas protetivas de menores com enfoque em seu interesse superior, amparo integral e prioritário, bem assim a predileção por alternativas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares.

Logo, **não é do melhor interesse da criança e do adolescente o acolhimento temporário em abrigo institucional em detrimento do familiar, ressalvadas as hipóteses em que o abrigo institucional imediato revela-se necessário para evitar a formação de laços afetivos entre a criança e os guardiães em conjuntura de possível adoção irregular, ou ainda quando houver risco concreto à integridade física e psicológica do infante.**

Inexistindo elementos que indiquem que a criança esteja exposta a risco à integridade física ou psicológica na companhia de seus cuidadores, a mera suspeita de adoção inoficiosa não é suficiente para se impor medida tão grave, que se distancia do melhor interesse do menor.

#### **16.2.2. Resultado final.**

Não é do melhor interesse da criança e do adolescente o acolhimento em abrigo institucional em detrimento do precedente acolhimento familiar, ressalvadas as hipóteses em que o abrigo institucional imediato revela-se necessário para evitar a formação de laços afetivos entre a criança e os guardiães em conjuntura de possível adoção irregular, ou ainda quando houver risco concreto à integridade física e psicológica do infante.

---

### **PARA TESTAR SEU CONHECIMENTO**

---

## **17. QUESTÕES**

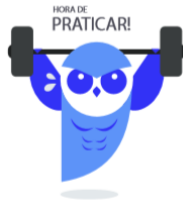
---

### **17.1. Questões objetivas: CERTO ou ERRADO.**

---







**Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas.** Não compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição relativos a valores em dinheiro por não constituírem bens de capital.

**Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas.** Não é possível a responsabilidade civil por ruptura abrupta de tratativas verificada na fase pré-contratual para a aquisição de invento, em decorrência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva e diante da legítima expectativa criada.

**Q3º. Estratégia Carreiras Jurídicas.** Dono de estabelecimento de hospedagem onerosa de visitantes não responde civilmente por danos morais em razão de homicídio praticado em suas dependências por visitante hospedado no local.

**Q4º. Estratégia Carreiras Jurídicas.** Caso exista atestado médico dispondo que o advogado deva se afastar do trabalho, deve se priorizar o substabelecimento dos poderes recebidos, podendo o pedido de devolução do prazo recursal ser formulado incidentalmente.

**Q5º. Estratégia Carreiras Jurídicas.** É possível a fixação de verba alimentar em patamar inferior ao postulado na inicial ainda que haja o reconhecimento da revelia do réu devidamente citado e a incidência de seus efeitos consequentes.

## 17.2. Gabarito.

**Q1º. CORRETO:** Por não constituírem os valores em dinheiro bem de capital, não se aplica ao juízo da recuperação o previsto no artigo 6º, § 7º-B, da LREF, não podendo, assim, determinar a substituição dos atos de constrição.

**Q2º. ERRADO:** Sabe-se que, na experiência negocial, é possível a ocorrência de comportamentos oportunistas abusivos e de exploração indevida de vantagem situacional, e a aplicação do princípio da boa-fé objetiva em todas as fases da contratação, conforme leciona a doutrina e a jurisprudência, tem importante função social de estimular a conduta leal e cooperativa entre as partes negociantes, coibindo exercício abusivo de direitos pelas partes e protegendo as naturais expectativas criadas no desenvolvimento da relação contratual e confiança depositada no comportamento do outro.

**Q3º. CORRETO:** O Superior Tribunal de Justiça tem o posicionamento de que a responsabilidade do fornecedor não pode abranger os danos decorrentes do fortuito externo, ou seja, do fato que não tem ligação com a atividade. Ainda, a atuação efetiva e ostensiva de segurança, com revista pessoal e de bagagem foge da essência da atividade de lazer a que se destina o estabelecimento em questão.

**Q4º. ERRADO:** De acordo com o artigo 1.004 do Código de Processo Civil (CPC), se, durante o prazo para a interposição do recurso, [...] ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

**Q5º. CORRETO:** No caso de ação de alimentos, os aludidos princípios devem ser observados sob outra perspectiva em razão de suas especificidades, motivo pelo qual o magistrado da causa poderá arbitrar a verba alimentar de acordo com os elementos carreados aos autos e fora dos parâmetros estabelecidos pelo autor, mediante a observância do binômio necessidade/capacidade.

